



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

PROCESSO N: 2023001802

INTERESSADO: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO GÁS CARBÔNICO EM GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Dep. Virmondes Cruvinel, que institui a política pública no âmbito do Estado de Goiás, incentivando a redução do gás carbônico.

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, o projeto vem de encontro com o atual momento que vivemos no âmbito nacional e internacional no sentido de reduzir o efeito do gás carbônico na natureza, são ações que o poder público pode desenvolver com a população incentivando a redução do gás carbônico no Estado de Goiás, ao nosso ver é de suma importância a iniciativa e merece todo o nosso respeito em detrimento do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

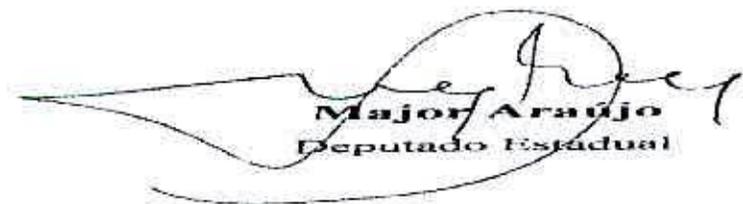
A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 29 de setembro de 2023.



Major Araújo
Deputado Estadual

Relator